

§ 1º - A criação de instituição pública de ensino dar-se-á por ato do Poder Executivo mantenedor, estadual ou municipal, e a criação de instituição privada comprovar-se-á mediante apresentação dos documentos pertinentes a cada uma das categorias previstas.

§ 2º - O Credenciamento consiste na integração da instituição ao Sistema Estadual de Ensino, mediante ato único e permanente, fundado em comprovação pela parte interessada de dispor de idoneidade, condições financeiras e infraestrutura física necessárias para ofertar a Educação Básica.

§ 3º - Autorização e Renovação de Autorização são atos de caráter temporário, concedidos a instituições privadas pelo prazo máximo de até 06 (seis) anos, fundados na comprovação das condições pedagógicas estabelecidas nas normas específicas para oferta da etapa, modalidade e curso pretendido.

§ 4º - A Autorização para funcionamento de etapa e modalidade a serem ofertadas por instituição pública terá caráter único e permanente.

Art. 4º - É vedada a oferta e também a matrícula de estudante em Instituição sem o devido credenciamento e autorização de funcionamento da etapa, modalidade e curso ofertado.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo configura irregularidade administrativa, nos termos desta Resolução, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

§ 2º - Constatada a oferta irregular será instaurado processo de apuração de irregularidade administrativa, podendo o Conselho determinar, motivadamente, em caráter cautelar, o sobrestamento dos processos em tramitação de interesse da mantenedora e a suspensão da admissão de estudantes, visando evitar prejuízo a novos alunos.

Art. 5º - A instituição de ensino deve afixar, em local visível e acessível ao público os atos oficiais que atestem o credenciamento da Instituição e a autorização para o funcionamento da etapa, modalidade, curso e, ainda, publicizá-los nos demais meios de comunicação, eletrônico ou impresso, que dispuser.

Parágrafo único. É dever da instituição de ensino, previamente à matrícula, dar ciência aos estudantes, pais ou responsáveis, dos atos autorizativos expedidos pelo Sistema Estadual de Ensino, que atestam a regularidade do seu funcionamento.

Art. 6º - Os processos administrativos previstos nesta Resolução observarão o disposto na Lei de Processo Administrativo do Estado da Bahia, nº 12.209, de 21 de abril de 2011, e Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014, que regulamenta a mencionada Lei.

CAPITULO II

Do Credenciamento

Art. 7º - A solicitação de credenciamento de instituição privada será protocolada no órgão competente da Secretaria da Educação, no âmbito do Território de Identidade em cuja jurisdição se localize a instituição de ensino, denominado, nesta Resolução, órgão competente da SEC, e deverá ser instruída com informações e documentos indicados no Anexo I.

§ 1º - Cabe ao órgão competente da SEC proceder a análise preliminar dos autos e constatada a existência das informações e documentos referidos no Anexo I, realizar verificação *in loco* e elaborar relatório, conforme Anexo II, atestando o cumprimento dos requisitos de idoneidade, condições financeiras e infraestrutura física necessárias para a oferta pretendida, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, mediante justificativa, por mais 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento dos autos.

§ 2º - Havendo irregularidades a serem sanadas o processo será diligenciado, sendo fixado prazo de 10 (dez) dias para cumprimento pela Instituição de ensino, sob pena de arquivamento.

Art. 8º - O ato de credenciamento de instituição privada que oferte exclusivamente Educação Infantil, localizada em município que não possui sistema próprio de ensino, bem como de instituição privada que oferte Ensino Fundamental, exclusivamente ou cumulada com Educação Infantil, será expedido pelo órgão competente da SEC.

Parágrafo único. O ato referido no caput deste artigo, acompanhado do parecer que serviu de fundamento, será encaminhado ao CEE-BA no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 9º - O Credenciamento de instituição privada que oferte Ensino Médio, exclusivamente ou cumulado com Ensino Fundamental e/ou Ensino Infantil, será protocolado e processado no órgão competente da SEC, conforme art. 7º desta Resolução e, após a elaboração do relatório, encaminhado ao CEE-BA para apreciação.

§ 1º - A Unidade Técnica do CEE/BA emitirá informação no prazo máximo de 30 (trinta) dias e encaminhará o processo à Câmara pertinente, para análise e manifestação sobre o pedido.

§ 2º - Havendo irregularidades a serem sanadas, o processo será diligenciado, sendo fixado prazo de até 10 (dez) dias para cumprimento pela Instituição de ensino, cabendo reanálise pela Equipe Técnica.

§ 3º - O não cumprimento da diligência pela Instituição de ensino no prazo fixado implicará o arquivamento do processo.

§4º - O Conselheiro deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - O ato de credenciamento de instituição pública de ensino, para a devida inserção no Sistema Estadual de Ensino, será formalizado pelo Conselho Estadual de Educação, à vista do ato de criação expedido pelo Poder Executivo mantenedor, a ser encaminhado pela respectiva Secretaria de Educação, no prazo de 10 dias da publicação.

Art. 11 - As instituições de ensino privadas ficam obrigadas a comunicar ao CEE/BA todas as alterações ocorridas após o ato de credenciamento quanto aos requisitos constantes do Anexo I, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único. A mudança de entidade mantenedora ou de sede será autuada como aditamento ao ato de credenciamento e instruído com os documentos pertinentes elencados no Anexo I, conforme Capítulo V, Seções I e III.

CAPITULO III
Das Condições de Funcionamento das Instituições de Ensino de
Educação Básica

Seção I
Equipe técnico-administrativa

Art. 12 - As instituições de Educação Básica vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino devem contar com uma equipe técnico-administrativo-pedagógica com a seguinte constituição mínima:

I - diretor - com uma das seguintes formações:

- a) graduação em curso de licenciatura, admitida a formação em nível médio, na modalidade normal, para atuar em instituição de ensino que ofereça exclusivamente Educação Infantil e Ensino Fundamental nos Anos Iniciais;
- b) curso de pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar ou similar com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) curso de pós-graduação *stricto sensu* em Educação.

II - coordenador pedagógico - com uma das seguintes formações:

- a) graduação em curso de licenciatura;
- b) curso de pós-graduação *lato sensu* em Coordenação Pedagógica ou similar, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) curso de pós-graduação *strito sensu* em Educação.

III - secretário – formação mínima de nível médio.

§1º - É facultada à instituição a inclusão, na equipe mínima, da função de vice-diretor, devendo o Regimento Escolar indicar a quem incumbe substituir o diretor nas suas ausências e impedimentos.

§ 2º - O vice-diretor deverá ter a mesma formação exigida para o diretor.

Seção II
Equipe Docente

Art. 13 - Na docência da Educação Básica exigir-se-á:

I - na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, como formação mínima, o Ensino Médio na modalidade Normal;

II - nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, formação em nível de Educação Superior:

- a) graduação em curso de licenciatura, na área de conhecimento;
- b) curso de formação pedagógica para graduados não licenciados;
- c) curso de segunda licenciatura.

Seção III

Instalações e Equipamentos

Art. 14 - A instituição de ensino deve oferecer e manter instalações seguras, confortáveis e compatíveis com seu projeto pedagógico, respeitadas as normas legais, inclusive aquelas concernentes à acessibilidade das pessoas com deficiência.

§ 1º - As instalações a que se refere o caput deste artigo devem atender ao disposto no Anexo II.

§ 2º - A instituição deve dispor de dependências reservadas à equipe técnico-administrativo-pedagógica, de forma a garantir a reserva e o sigilo das relações, das informações e dos documentos escolares.

Seção IV

Regimento Escolar

Art. 15 - A instituição de ensino organizará seu regimento escolar obedecendo a princípios e normas constitucionais que regem a Educação, a legislação infraconstitucional vigente, especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/1996, a Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa e Proteção do Consumidor, as diretrizes curriculares nacionais e estaduais e a presente Resolução.

Art. 16 - O regimento escolar é o documento administrativo e normativo que, fundamentado na proposta pedagógica da instituição de ensino, reflete as características que constituem sua identidade e regulamenta a estrutura e o processo de gestão, as relações entre os participantes do processo, a organização da vida escolar, do ensino e da aprendizagem e processos acadêmicos, contemplando as seguintes temáticas:

- I - natureza, objetivos, regras e finalidade do estabelecimento de ensino.
- II - classificação e reclassificação de estudantes;
- III - medidas pedagógicas para a garantia do percurso escolar;
- IV - possibilidade de avanço nos anos e séries, mediante verificação do aprendizado, para alunos já matriculados no estabelecimento, observando-se a faixa etária;
- V - formas de progressão parcial, desde que preservada a seriação do currículo;
- VI - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- VII - organização de classes ou turmas com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de aprendizagem, para o ensino de línguas estrangeiras, arte ou outros componentes curriculares.
- VIII - estudos de recuperação, paralelos e/ou subsequentes;
- IX - transferência de educandos após o início do processo de avaliação da última unidade letiva;
- X - adoção pela escola de formas alternativas de organização administrativa;
- XI - educação inclusiva: acessibilidade ao ambiente físico, recursos didáticos com tecnologia assistiva e procedimentos de Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- XII - plano de formação de professores;
- XIII - normas pedagógicas – direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, gestores, técnicos e funcionários; famílias e representação estudantil.
- XIV - funções das instâncias colegiadas; e
- XV - projeto de estágio, quando houver.

Parágrafo único. Os mantenedores da rede pública de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir regimento comum para alguns ou todos os estabelecimentos por eles mantidos, devendo assegurar a participação da comunidade escolar na sua elaboração.

Art. 17 - O regimento escolar deverá conter, pelo menos, os seguintes títulos:

- I - Disposições Preliminares;
- II – Princípios, Objetivos e Finalidades;
- III - Organização Administrativa;
- IV - Organização Didática;
- V - Organização Disciplinar;
- VI - Órgãos Auxiliares;
- VII - Disposições Finais e Transitórias.

Parágrafo único. A Organização Disciplinar deve contemplar os direitos e deveres dos membros da comunidade escolar, como sujeitos de direitos que devem ser incentivados a tomar parte ativa na discussão e na implementação das normas que regem as formas de relacionamento na instituição de ensino.

Art. 18 - O Projeto de Regimento Escolar, devidamente assinado pelo Diretor da Entidade Mantenedora ou da Instituição, deverá ser encaminhado ao órgão competente da SEC em cuja jurisdição se localize a unidade escolar, da seguinte forma:

- I - como peça integrante do processo de autorização ou de renovação de autorização de funcionamento;
- II - em processo independente nos demais casos.

§ 1º - Cuidando-se de processo independente será apreciado pelo órgão regional da SEC quando se tratar de instituição privada que oferte exclusivamente Educação Infantil, localizada em município que não possui sistema próprio de ensino, bem assim de instituição privada que oferte Ensino Fundamental, exclusivamente ou cumulada com Educação Infantil, devendo ser apreciado pelo CEE/BA nos demais casos.

§ 2º - Para as instituições já credenciadas e autorizadas, as alterações no Regimento Escolar somente poderão ser postas em execução após aprovação pelo órgão competente referido no parágrafo anterior, ressalvadas as regras de aplicação imediata em decorrência de imperativo legal e conforme este.

Seção V

Projeto Político Pedagógico

Art. 19 - O Projeto Político Pedagógico - PPP é um instrumento de exercício da autonomia pedagógica e de gestão da instituição de ensino, observados os parâmetros norteadores da mantenedora, e representa um dos meios de viabilizar uma educação de qualidade.

§ 1º - Cabe à instituição, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação com os planos de educação – nacional, estadual, municipal – o contexto em que a escola se situa, as necessidades locais e as de seus estudantes, conforme normas educacionais vigentes.

§ 2º - As questões de gênero, etnia e diversidade cultural que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes do PPP.

Art. 20 - O PPP deverá contemplar os seguintes elementos:

- I - diagnóstico da comunidade local em que a escola se inserirá;
- II - fundamentação teórico-filosófica e metodológica da Proposta Pedagógica;
- III - objetivos e fins da Instituição;
- IV - descrição da organização curricular: componentes curriculares da base nacional comum e parte diversificada, ementas das áreas do conhecimento ou disciplinas, cargas horárias, opções metodológicas e organizacionais, distribuição temporal e espacial dos componentes curriculares, formas de integração, atividades e projetos didáticos pedagógicos;
- V - descrição do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação da Proposta Pedagógica e do desenvolvimento dos estudantes;
- VI - critérios de acesso e de promoção dos estudantes;
- VII - órgãos Colegiados; e
- VIII - gestão escolar: relação escola x comunidade, órgãos representativos dos segmentos escolares e nos órgãos colegiados, liberdade de organização estudantil por meio de grêmios, instâncias de decisão e suas atribuições, direitos e deveres dos membros da comunidade escolar.

Parágrafo único. A proposta curricular, parte integrante do PPP, fundamenta e sistematiza a organização do conhecimento no currículo, com os fundamentos conceituais, metodológicos e abordagens avaliativas de cada área de conhecimento da Matriz Curricular, bem como os conteúdos de ensino nela dispostos de acordo com as Diretrizes Curriculares.

Art. 21 - A instituição de ensino deverá observar, no seu PPP, os seguintes limites máximos de vagas por turma:

I – em Educação Infantil:

- a) 15 crianças em creche, por professor, com um auxiliar;
- b) 20 estudantes na pré-escola.

II – no Ensino Fundamental:

- a) 25 alunos no 1º, 2º e 3º anos;
- b) 30 alunos no 4º e 5º anos;
- c) 35 alunos do 6º ao 9º ano.

III – no Ensino Médio, 45 alunos.

Parágrafo único. A organização das turmas que incluam educandos com necessidades especiais deve atender ao que dispõe a legislação específica.

CAPITULO IV

Da Nova Autorização e Renovação de Autorização de Funcionamento de Etapas e Modalidades da Educação Básica

Art. 22 - A solicitação de nova autorização renovação de autorização de funcionamento de etapas e modalidades da educação básica será protocolada no órgão competente da SEC em cuja jurisdição se localiza a instituição de ensino, e deverá ser instruída consoante o **Anexo III**.

§ 1º - Cabe ao órgão competente da SEC proceder à análise preliminar dos autos e, constatada a existência dos documentos e informações referidos no **Anexo III**, realizar verificação *in loco* e elaborar relatório atestando as condições pedagógicas para a oferta pretendida, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável, mediante justificativa, por mais 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento dos autos

§ 2º - Havendo irregularidades a serem sanadas o processo será diligenciado, sendo fixado prazo de 10 (dez) dias para cumprimento pela Instituição de ensino, sob pena de arquivamento.

Art. 23 - A nova autorização e renovação de autorização de funcionamento de etapas e modalidades da educação básica em instituição privada que oferte Educação Infantil, localizada em município que não possui sistema próprio de ensino, bem assim de instituição privada que oferte Ensino Fundamental, exclusivamente ou cumulada com Educação Infantil, serão expedidas pelo órgão Regional da SEC.

Parágrafo único. Os atos referidos no *caput* deste artigo acompanhados dos pareceres que serviram de fundamento serão encaminhados ao CEE/BA no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 24 - A nova autorização e a renovação de autorização de funcionamento de Ensino Médio, exclusivamente ou cumulada com Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil, a ser ofertada por instituição privada, será protocolada e processada no órgão regional da SEC, conforme art. 22 desta Resolução e, após a elaboração do relatório, encaminhada ao CEE-BA para apreciação.

§ 1º - A Unidade Técnica do CEE/BA emitirá informação no prazo máximo de 30 (trinta) dias e encaminhará o processo à Câmara pertinente, para análise e manifestação sobre o pedido.

§ 2º - Havendo irregularidades a serem sanadas o processo será diligenciado, sendo fixado prazo de até 10 (dez) dias para cumprimento pela Instituição de ensino, cabendo reanálise pela Equipe Técnica.

§ 3º - O não cumprimento da diligência pela Instituição de Ensino no prazo fixado implicará o arquivamento do processo.

§ 4º - O Conselheiro deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 - O primeiro pedido de Autorização de Funcionamento será acompanhado do respectivo pedido de credenciamento da instituição, devendo ser protocolado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do prazo pretendido para início das atividades.

§ 1º - O pedido de ampliação de nova etapa ou modalidade será instruído como pedido de autorização, devendo ser protocolado com antecedência mínima de até 120 (cento e vinte) dias do prazo pretendido para início das atividades.

§ 2º - Quando se tratar de renovação de autorização o processo será protocolado 120 (cento e vinte) dias antes de findar o prazo da autorização, instruído com os documentos elencados no Anexo III.

Art. 26 - A autorização para o funcionamento de etapa ou modalidade a ser ofertada por instituição pública integrante da rede pública estadual ou de município que não possui sistema próprio será processada pela Secretaria de Educação do Poder Executivo mantenedor, de acordo com os elementos constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Cuidando-se de autorização para etapa de Ensino Médio, a ser ofertada por instituição pública da rede municipal mantida por Município que não possui sistema próprio, o expediente a ser encaminhado ao CEE/BA deverá ser instruído também com documento que comprove que os recursos a serem utilizados excedem o percentual mínimo de 25% a ser aplicado na Educação Infantil e Ensino Fundamental e estas etapas encontram-se plenamente atendidas pelo Município.

CAPÍTULO V

Da Mudança de Mantenedora, Sede e Denominação

Art. 27 - Os processos de mudança de mantenedora, sede e denominação deverão ser protocolados no órgão competente da SEC, em cuja jurisdição se localize a instituição de ensino e observarão, no que couber, as competências e atribuições estabelecidas para os processos de credenciamento, autorização e renovação de autorização, disciplinados nos Capítulos II e IV desta Resolução.

Seção I

Mudança de Mantenedora

Art. 28 - A mudança de mantenedora da Instituição de Ensino ocorre por transferência para outro (a) mantenedor (a), e deverá ser protocolado por meio de processo instruído de acordo com o Anexo IV desta Resolução.

§ 1º - O ato jurídico que fundamenta a mudança de mantenedora, além das cláusulas obrigatórias, deverá citar os atos de autorização das etapas e modalidades, evidenciar a destinação e guarda do acervo escolar e a responsabilidade da antiga mantenedora até a aprovação da mudança.

§ 2º - A alteração na composição societária da mantenedora e outras, com reflexos nas condições de idoneidade e financeiras examinadas quando do credenciamento da instituição, serão processadas, no que couber, conforme disposto neste artigo.

Seção II

Mudança de denominação da mantenedora

Art. 29 - A mudança de nome da mantenedora, sem alteração de composição societária, deverá ser instruída, para fins de registro, conforme segue:

- I- comunicação subscrita pelo representante legal do (a) mantenedor (a);
- II - cópia da alteração do Contrato Social ou do Estatuto, registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório e cópia do CNPJ, comprovando a alteração adotada, conforme o caso, como instituição mantenedora.

§ 1º - O pedido de retificação de CNPJ e de outras alterações similares, sem reflexos no exame nas condições de idoneidade e financeiras da mantenedora também será objeto de registro, na forma deste artigo.

§2º - O processo referido neste artigo, quando de competência do CEE, será submetido ao Presidente da Câmara pertinente, a quem incumbirá determinar as necessárias anotações.

Seção III

Mudança de denominação da instituição

Art. 30 - A mudança de denominação da instituição privada de ensino deverá ser instruída, para fins de homologação, conforme estabelecido no Anexo V desta Resolução.

Art. 31 - A mudança de denominação de instituição pública de ensino cabe ao Poder Executivo mantenedor, cuja cópia do ato oficial será enviada ao CEE/BA no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação.

Seção III

Mudança de sede e endereço

Art. 32 - A solicitação de mudança de sede da instituição de ensino, entendida como novo endereço para o qual a mantenedora pretende transferir a instituição deverá ser instruída conforme o estabelecido no Anexo VI desta Resolução.

CAPITULO VI

Do Descredenciamento da Instituição de Ensino e Suspensão do Funcionamento

Art. 33 - O descredenciamento de instituição de ensino de Educação Básica poderá ocorrer:

- I - por iniciativa da entidade mantenedora, entendida como voluntário;
- II - por determinação da autoridade competente, entendida como compulsória.

Art. 34 - O descredenciamento voluntário decorrerá de decisão da instituição mantenedora, devendo o expediente ser protocolado no órgão competente da SEC, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do pretendido encerramento das atividades, e respeitado o regular andamento do ano letivo em curso, instruído de:

- I - justificativa;
- II - cronograma de desativação;
- III - descrição dos procedimentos relativos à continuidade da oferta regular de ensino até a desativação;
- IV - atestado de regularidade de escrituração da instituição de ensino e do arquivo;
- V - cópia da ata de reunião ou comunicação oficial aos estudantes, pais ou responsáveis quanto à desativação.

§ 1º - É de responsabilidade da instituição de ensino expedir documentação regular, em tempo hábil, para assegurar aos estudantes a continuidade de estudos.

§ 2º - A regularidade dos atos da instituição de ensino no descredenciamento voluntário será verificada *in loco* pelo órgão regional da SEC.

Art. 35 - O descredenciamento compulsório da instituição de ensino respeitará todos os direitos dos envolvidos ao contraditório e a ampla defesa, previstos na legislação vigente.

Art 36 - Em todos os casos será resguardado pela instituição mantenedora o direito dos educandos à continuidade dos estudos:

I - quando o descredenciamento for voluntário, na própria instituição de ensino, até o final do período letivo em andamento;

II - quando o descredenciamento for compulsório, por transferência documental para outra instituição de ensino credenciada.

Art. 37 - Ao encerrar suas atividades a instituição de ensino deverá recolher todo o acervo escolar conforme segue:

I - na sede administrativa da mantenedora, em caso de rede de escolas;

II - na Secretaria Municipal de Educação, cuidando-se de instituição de ensino da rede municipal;

III - no órgão regional da SEC, nos demais casos.

§ 1º - O acervo deverá ser apresentado preferencialmente em meio digital, observadas todas as cautelas legais e normativas, principalmente aquelas referentes ao resguardo dos direitos dos discentes envolvidos.

§ 2º - os órgãos citados, ao receberem o acervo procederão à conferência rigorosa de todo o material entregue, responsabilizando-se, a partir dessa data, pela expedição de qualquer documentação requerida pelos interessados.

Art. 38 - O encerramento das atividades de instituição privada de ensino, constatado mediante vistoria do órgão regional da SEC ou inspeção deste CEE/BA, sem observância dos procedimentos indicados nos arts. 32 a 36 ensejará a expedição de ato de descredenciamento, e a adoção das providências cabíveis para o recolhimento e guarda do acervo da instituição de ensino, sem prejuízo da apuração de responsabilidade pela prática de irregularidades.

Art. 39 - A suspensão temporária, parcial ou total poderá ser concedida pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, período no qual ficam suspensos os efeitos do ato de autorização de funcionamento de etapa ou modalidade.

§ 1º - O reinício das atividades dependerá de manifestação expressa da mantenedora, devendo o órgão competente determinar as verificações pertinentes.

§ 2º - Ao término do período previsto para a suspensão parcial, a ausência de manifestação da mantenedora implicará a revogação da autorização de funcionamento de etapa e/ou modalidade.

§ 3º - Cuidando-se de suspensão total, a ausência de manifestação da mantenedora implicará no descredenciamento da instituição e consequente recolhimento do acervo, nos termos do Art. 37 desta Resolução.

Art. 40 - A suspensão poderá, ainda, ser definitiva e parcial, quando implicar desativação de etapa e/ou modalidade, com a correspondente supressão dos efeitos do ato de autorização de funcionamento.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 41 - Os prazos previstos nesta Resolução, para a prática de ato pela Administração, poderão ser prorrogados, por força de motivo devidamente justificado nos autos, a ser verificado pela autoridade julgadora.

Art. 42 - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, para que o postulante atenda à solicitação da Administração quanto à prática de ato destinado à regularização do processo ou juntada de documento, extingue-se o direito do postulante de praticar o ato, salvo se comprovar que não o realizou por justa causa, nos termos do art. 24, § 2º, da Lei estadual nº 12.209/2011.

Art. 43 - A instituição de ensino, cujo pedido inicial de Credenciamento e de Autorização de Funcionamento da educação básica não for apreciado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e inexistindo qualquer pronunciamento contrário ao pedido e, se não estiver em diligência a ser cumprida pelo postulante, poderá dar início às suas atividades.

Art. 44 - São consideradas credenciadas as instituições de ensino com atos de credenciamento expedidos de acordo com a Resolução nº 37/2001 e com atos de reconhecimento, de acordo com a legislação anterior, sem prejuízo da obrigação de comunicar ao CEE/BA as alterações ocorridas após o ato de credenciamento, para início do processo administrativo pertinente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Os atos referidos no caput deste artigo são considerados, também, de autorização para funcionamento de caráter único e permanente, relativamente à etapa e/ou modalidade expressa no antecedente ato de credenciamento ou reconhecimento, sem prejuízo da obrigação da instituição de ensino de atendimento à convocação do Conselho Estadual de Educação para adequação às diretrizes curriculares nacionais e à legislação vigente, quando for o caso.

Art. 45 - Os processos protocolados até o termo inicial de vigência desta Resolução serão apreciados com base na Resolução CEE/BA nº 37/2001 e demais normas vigentes na data do protocolo.

Art. 46 - Esta Resolução entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 47 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEE/BA nº 37/2001.

Salvador, 15 de março de 2016

Conselheira Ana Maria Silva Teixeira
Presidente do CEE/BA

Comissão de elaboração e Relatoria

Conselheira Ana Maria Silva Teixeira

Conselheira Claudia Maria de Souza Moura

Conselheira Maria Alba Guedes Machado Mello

Homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado da Bahia em 03/05/2016
Publicada no DOE de 13/05/2016